



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER

P.M.Arujá - Pa. 09
Processo Nº 33244/25
20/02/25

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º, inciso I da IN 40/2020)

A contratação do artista "Ossamá Sato", para fins de apresentação de show de mágicas diversas, é de extrema importância para evento, pois propiciará aos munícipes momentos de descontração, lazer e entretenimento, garantindo direitos sociais básicos, previstos no art. 6º, CF/88, proporcionando incentivo à cultura, o bem estar e o relacionamento social. Portanto a contratação do artista "Ossamá Sato", é fundamental para a visibilidade e promoção do evento, e incentivo ao turismo e o comércio local.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Face a publicação do Decreto Municipal nº 8.376/2024, que tornou obrigatória a elaboração de Plano Anual de Compras (PCA) somente para o ano de 2025, dispensada está a necessidade de Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e Art. 7º, inciso II da IN 40/2020)

Os serviços não são considerados "comuns", tampouco são considerados "serviços de engenharia e obras", tratando-se de contratação de profissional do setor artístico. O objeto a ser contratado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, se dará por meio de contratação direta, que compreende, *in casu*, a inexigibilidade de licitação, e o contrato que vier a ser firmado terá o prazo de vigência de 01 (um) dia, mediante Pedido de Compras.

Ademais os requisitos da contratação encontram-se esmiuçado no **TERMO DE REFERÊNCIA**, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021¹.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso V da IN 40/2020)

A estimativa de quantidades a serem contratadas juntamente com a memória de cálculo são as que constam no **TERMO DE REFERÊNCIA**, tendo em vista que o show de mágica trará momentos de lazer e entretenimento aos munícipes e turistas.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Em análise pode-se concluir que o artista "Ossamá Sato", é um profissional que se dedica à expressão artística através da mágica e ilusionismo, agregando valores as produções artísticas,

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

d) requisitos da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER

P.M.Arujá-Ps. 05
Processo Nº 332.444/25
20/02/25

transformando show de mágica em espetáculo, atendendo as demandas em conformidade com o Memorial Descritivo, além de que não há semelhança no mercado de mágica e ilusionismo, com a mesma versatilidade, qualidade e expressividade, que torna o “Ossamá Sato”, um dos mágicos do Brasil.

No acórdão nº 2.585/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União o relator Ministro Marcos Bemquerer Costa destacou quatro hipóteses de que fundamentam a inexigibilidade, segundo Marçal Justen: i) *ausência de pluralidade de alternativas de contratação* (art. 25, inciso I, da Lei de Licitações); ii) *inexistência de mercado concorrencial* (art. 25, inciso II, da Lei de Licitações); iii) *ausência de objetividade na seleção do objeto* (art. 25, inciso III, da Lei de Licitações); iv) *ausência de definição objetiva da prestação a ser executada*².

Ademais, cada artista é remunerado por seu cachê, ou seja, remuneração pelo trabalho singular, o que inviabiliza pesquisa e levantamento de mercado concorrencial, bem como a ausência de pluralidade de alternativas de contratação.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020).

A estimativa preliminar do preço, compõe item específico do **TERMO DE REFERÊNCIA**, fundamentado na remuneração pelo trabalho estrito do artista, pago mediante cachê.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso IV da IN 40/2020).

A contratação de profissional do setor artístico de mágica e ilusionismo, encontra-se delimitada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) a partir dos seguintes requisitos: **a)** Definição do local de execução dos serviços: Conforme **TERMO DE REFERÊNCIA**; **b)** Definição sucinta e imprecisa dos serviços a serem executados: para o desenvolvimento do Estudo Preliminar foi realizado um estudo de viabilidade, onde, a partir do levantamento das necessidades, concluiu-se que a arte mágica e o ilusionismo são duas formas de entretenimento que envolvem o uso de truques e ilusão para criar experiências que parecem desafiar as leis da física ou da lógica, criando ambiente nostálgico, satisfazendo o bem estar social e os interesses coletivos através do ilusionismo. A definição da metodologia executiva é adotada, obrigatoriamente, de acordo com as peculiaridades do artista e subsidiariamente, conforme as recomendações da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer. Para cada serviço, existe uma metodologia especial empregada pelo artista contratado. Por fim, demais definições estarão pormenorizadas no memorial descritivo elaborado pela equipe técnica.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

Inviável o parcelamento do objeto, tendo em vista tratar-se de inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133³.

² <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/11/11/a-possibilidade-de-contratar-diretamente-artistas-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-sua-relacao-com-o-defeso-eleitoral-e-o-controle-judicial-do-ato-administrativo/>

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER

P.M.Arujá-Fs. 06
Processo Nº 332444/25
20/10/25

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

A contratação de grande show de ilusões “Grupo The Oriental Magic Show” tem o objetivo de promover um evento cultural de entretenimento para a comunidade local, com o compromisso de gerar satisfação entre os participantes (público e munícipes), visando promover cultura, lazer e integração social, proporcionando um ambiente de diversão e reflexão para todos os públicos, com ênfase no impacto positivo à comunidade local, durante a realização do evento “4º Festival do Chocolate 2025”, a saber:

- a) O espetáculo deve ser realizado conforme as especificações contratadas, incluindo o conteúdo e o formato das apresentações.
- b) O show deve ser executado com profissionalismo, respeitando os padrões técnicos acordados (uso de equipamentos de som, iluminação, cenografia, etc.).
- c) Garantir que o espetáculo atenda à expectativa do público, com um alto nível de entretenimento e diversão, cumprindo os requisitos de impacto cultural e social.
- d) As apresentações devem ocorrer na data e horário previamente acordado, com pontualidade.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso XI da IN 40/2020).

A Administração tomará as seguintes providências previamente ao contrato: (a) definições dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização e gestão contratual ao qual devem ter ciência dos procedimentos destinados à efetividade da fiscalização dos contratos administrativos.

Assim, a Secretaria Municipal de Turismo e Lazer indicará servidores para atuarem como fiscal e gestor do contrato:

FISCAL			
Secretaria	Nome	Cargo	Matricula
Secretaria Municipal de Turismo e Lazer	Gabriel de Camargo Sanches	Gestor de Programa	96295

GESTOR			
Secretaria	Nome	Cargo	Matricula
Secretaria Municipal de Turismo e Lazer	Renan Ramos de Lucena	Secretário Municipal	600 1069

Ademais, a fim de que a pretendida contratação ocorra dentro da estrita legalidade, o processo ainda será instruído com: (a) certificação de disponibilidade orçamentária; (b) elaboração da minuta do contrato; (c) minuta do ato que autoriza a inexistência de licitação em favor do contratado; (d) parecer jurídico; e (d) disponibilização do ato no diário oficial do Município e no PNCP.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VIII da IN 40/2020).

Inexiste qualquer relação de interdependência entre o trabalho do artista “Ossamá Sato”, com qualquer outro objeto de contratação, tratando-se, portanto de serviço autônomo, independente e exclusivo, bem como, não há contratações correlatas que interfiram no andamento da apresentação artística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER

P.M.Arujá-Fis. 07
Processo Nº 3.324/25
20/02/25

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS (*inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21*)

Não há impactos ambientais com a presente contratação.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (*inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21*)

zEx positis, considerando as justificativas e especificações técnicas contidas nesse Estudo Preliminar, bem como considerando a existência de orçamento para fazer frente à despesa, declaramos a viabilidade da contratação direta de profissional do setor artístico “Ossamá Sato”, para fins de apresentação de grande show de ilusões “Grupo The Oriental Magic Show”, durante a realização do evento “4º Festival do Chocolate 2025”.

14 – CIÊNCIA E DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA

Ciente, de acordo e, portanto, **DECLARO** que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atende na íntegra ao disposto § 2º, art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Arujá, 20 de fevereiro de 2025.

RENAN RAMOS DE LUCENA

Secretário Municipal de Turismo e Lazer
Gabriel de Camargo Sanches – Portaria nº 56.654/2025